



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA INEA PRES Nº 1033 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO
ÂMBITO DO INEA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR, EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso das atribuições previstas na Lei 5.101, de 04 de outubro de 2007, no Decreto Estadual 46.619, de 03 de abril de 2019 e conforme deliberação do Conselho Diretor deste Instituto em reunião realizada, no dia 22 de abril de 2021, processo administrativo nº SEI-070002.002988/2021.

CONSIDERANDO:

- a instituição do Adicional de Insalubridade - AI, pela Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011, que estabelece que a concessão do referido adicional deverá ser efetuada com a observância da legislação trabalhista nacional;
- a necessidade de regulamentar os requisitos para a concessão do adicional de insalubridade com a Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre a concessão do adicional de insalubridade no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente - Inea.

Parágrafo Único – O adicional de que trata o presente artigo será fixado dentro dos limites e na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e na Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Considera-se como atividades e operações insalubres as descritas na Norma Regulamentadora NR-15, e seus anexos, publicadas pela Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único – A concessão do adicional será deferida aos funcionários que exerçam as atividades descritas nas Normas Regulamentadoras NR-15, o que será aferido por meio de parecer técnico emitido por profissional especializado.

CAPÍTULO I – DAS ATIVIDADES INSALUBRES

Art. 3º - São presumidamente insalubres, podendo ensejar a percepção ao direito ao respectivo adicional de insalubridade, as atividades desenvolvidas por servidor ou empregado público nas seguintes unidades administrativas:

I - Centro de Primatologia, quando exposto a agentes biológicos, em razão do contato direto com os animais, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio;

II - Serviço de Monitoramento das Águas, quando exposto a agentes biológicos, em razão da realização de operações de amostragem de efluentes industriais e esgoto sanitário, em galerias ou tanques, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau máximo;

III - Gerência de Análises Laboratoriais, quando exposto a agentes químicos, em razão do procedimento de análises laboratoriais e lavagem de material, com utilização de agentes químicos diversos, em especial Ácido Nítrico, Ácido Sulfúrico e Hidróxido de Sódio, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

§1º - Farão jus ao adicional de insalubridade apenas os servidores e empregados públicos que possuam capacitação técnica condizente com as atividades demandadas.

§2º - Não se presumem insalubres as atividades de cunho meramente burocrático desempenhadas pelos servidores ocupantes de cargos administrativos.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 4º - O controle, a neutralização ou a eliminação do fator de risco poderá dar ensejo, a qualquer tempo, à cessação da percepção do adicional de insalubridade.

Art. 5º - Para fins de concessão do adicional de insalubridade será considerada a estrutura organizacional instituída pelo decreto estadual que regulamenta a estrutura organizacional do Inea.

Parágrafo Único – Eventuais alterações na estrutura do Inea não prejudicarão a presunção da insalubridade prevista nesta Portaria.

Art. 6º - Os servidores ou empregados públicos do Inea que forem cedidos a outras entidades públicas ou que se afastarem de suas atividades e/ou funções, deixarão de perceber o adicional de insalubridade de que trata o artigo 14 da Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011, enquanto perdurar a cessão ou o afastamento.

Art. 7º - A concessão do adicional de insalubridade será revisada anualmente, por meio de avaliação realizada por profissional especializado, ou a qualquer tempo, sempre que houver alteração nos ambientes ou nos processos de trabalho que impliquem alteração da exposição aos riscos, conforme Lei Estadual nº 6.101, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 8º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos e possuem caráter transitório, perdurando enquanto houver exposição ao risco.

Parágrafo Único – Caso o laudo técnico identifique habitualidade de trabalho em local insalubre e perigoso, o servidor deverá optar por um deles, por meio de solicitação em processo administrativo.

Art. 9º - Os casos não enquadrados nesta Portaria serão avaliados pelo Conselho Diretor - Condir, após parecer técnico do Nucesmas/GERGP.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

OYAMA BASTOS FREITAS
Presidente do Conselho Diretor, em exercício

Publicada em 30.04.2021, DO nº 82, página 16